

# COMPRASNET

## Pregão Eletrônico



**Impugnação** 16/08/2013 18:32:48

1. Em breve resumo trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico de nº 25/2013, promovida pelo MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, SECRETARIA EXECUTIVA, DIRETORIA DE GESTÃO INTERNA COORDENAÇÃO GERAL DE SUPORTE LOGÍSTICO, para o registro de preços para a aquisição de Persiana do tipo Rolo de Proteção Solar em tecido 100% poliéster reflexível por metaliza ao a vácuo, de modo a atender às necessidades da Sede do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, SECRETARIA EXECUTIVA, DIRETORIA DE GESTÃO INTERNA COORDENAÇÃO GERAL DE SUPORTE LOGÍSTICO, nos termos e condições constantes no Edital e seus anexos. 2. Fato é que, da análise do referido Edital foi possível detectar vícios, os quais devem ser imediatamente sanados, sob pena de se anular todo o procedimento uma vez que o aludido instrumento convocatório está direcionado a um único fabricante, empresa que TRABALHA EXCLUSIVAMENTE COM O MATERIAL SOLICITADO, fato que limita a participa ao de diversas. 3. Sendo assim, verifica-se que somente um fabricante poderá ser ganhador do certame licitatório se a descrição técnica do edital, vista que somente poderá ser atendido pela ... devido ao, E MESMO QUE SE CONSIGA AMOSTRA DE MATERIAL SIMILAR as empresas concorrentes são desclassificadas por outros motivos, sempre favorecendo a referida empresa. 4. Neste sentido, para que o instrumento convocatório permita a participação de outros fornecedores, além da empresa referida e de suas revendas, faz-se necessária a desvinculação técnica. 5. Ora, se levássemos a feito este raciocínio, os órgãos públicos licitariam apenas 1 (uma) vez para aquisição de produtos de determinado ramo e estariam eternamente vinculados ao fabricante que ofertou o referido bem, quando fossem adquirir mais equipamentos deste ramo. Fato que além do risco de gerar um monopólio de determinado fabricante, tornaria a Administração Pública refém de seus preços, sem opção de cotar no mercado e se beneficiar da competitividade. 6. No caso em tela é cristalino o favorecimento. Vejamos, esta respeitada Administração Pública vinculou a aquisição de Persiana do tipo Rolo de Proteção Solar em tecido 100% poliéster reflexível por metalização à vácuo, sem qualquer razão técnica para tanto. Sendo assim, qual seria a justificativa de tal vinculação? 7. Prevê o art. 12 da lei 10.520, a qual institui em nosso ordenamento jurídico a modalidade Pregão: "Art. 12 Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado." 8. Deste modo, verifica-se que nosso ordenamento jurídico estabeleça que apenas bens e serviços compatíveis entre si, podem ser licitado pela modalidade denominada Pregão, pois são de bens de baixa complexidade e de absoluta similaridade, os quais oferecidos por diversas empresas permitem que a decisão de compra se dê com base exclusiva no melhor preço. 9. O certame licitatório tem como principio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa a Administração Pública. Sendo assim, e vedada exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o principio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho: "Não se admite porém a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo publico. 10. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante." "Assim, o ato convocatório viola o principio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais." "Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração." 11. Em observância a estes princípios, a Lei nº 8666/93 em seu artigo 7º, § 5º, veda expressamente a preferência por marca ou descrição de especificação exclusiva, como fim de impedir qualquer discriminação entre os licitantes, conforme passamos a verificar: Art. 12, §5º, Lei nº 8666/93: "É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. 12. Ademais, salientamos que o referido vicio se não sanado através da retificação do Edital, poderá acarretar na anulação do processo licitatório pelo Tribunal de Contas competente, fato que, acarretaria em prejuízo ainda maior à Administração Pública, pois esta arcaria com o ônus e delonga de uma nova licitação. 13. Isto porque, não pode a livre concorrência ter sua eficácia frustrada por exigência desnecessária, a qual somente vincula o fornecimento a uma única empresa, enquanto outras diversas empresas que podem oferecer bens similares ou melhores ficam impedidas, por exigência restritiva e direcionada do instrumento. 14. Neste sentido, encontramos acórdão proferido pelo Tribunal do Rio Grande Do Sul: "Visa a concorrência publica fazer com que o maior numero de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados." (RDP 14:240). 15. Deste modo, concluímos que a manutenção do presente edital caracteriza violação aos princípios da Legalidade,

Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, artigo 32 da Lei 8666/93, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório. Pedido: 16. Pelo exposto, nota-se vício insanável no EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2013, publicado pelo MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, SECRETARIA EXECUTIVA, DIRETORIA DE GESTÃO INTERNA COORDENAÇÃO GERAL DE SUPORTE LOGÍSTICO, que fere os fundamentos de uma licitação pública tornando impossível a participação de outras empresas no certame. 17. Pedimos que v.s., na atribuição de representante desta douta comissão, exclua a obrigatoriedade de fornecimento tecnicamente vinculado ao item 01 e 02 do instrumento convocatório em tela, possibilitando que a oferta do licitante seja efetivamente feita individualmente para cada lote, mediante lançamento de novo edital ou retificando o já publicado, com a finalidade de amparar as bases reais de uma licitação, na expectativa de que as restrições ao caráter competitivo do certame, porquanto ilícitas, sejam escoimadas a tempo. Destarte que somente mediante a correção do instrumento convocatório que os princípios públicos da isonomia e legalidade serão aplicados, igualando as licitantes no único intuito de conseguir a melhor oferta para a Administração Pública, além de douta comissão e trazer ao ato administrativo a legalidade necessária. Caso não seja este o entendimento desta Douta Comissão, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos a Instância Superior para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório ate ser julgado, mediante lançamento de novo edital ou retificando o já publicado, com a finalidade de amparar as bases reais de uma licitação, na expectativa de que as restrições ao caráter competitivo do certame, porquanto ilícitas, sejam escoimadas a tempo. Grifa-se que somente mediante a correção do instrumento convocatório que os princípios públicos da isonomia e legalidade serão aplicados, igualando as licitantes no único intuito de conseguir a melhor oferta para a Administração Pública, além de trazer ao ato administrativo a legalidade necessária. Caso não seja este o entendimento desta Douta Comissão, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos a Instancia Superior para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório ate ser publicada a decisão definitiva.

**Fechar**